



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 294 DE 14/10/2024.

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: Emenda Modificativa/Aditiva ao Projeto de Lei nº 20/2024, de autoria do Prefeito Municipal - Mensagem nº 8/2024, que "Altera a Lei nº 3.630, de 26 de novembro de 2009, que institui o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu".

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise jurídica acerca da legalidade de emenda ao Projeto de Lei nº 20/2024 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Foz do Iguaçu.

O projeto é de autoria do Poder Executivo e a emenda é de autoria parlamentar. Anexado ao expediente não veio justificativa assinada pelo autor.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 160 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, **para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.**

Art. 161 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva, a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - modificativa, a que altera em parte a proposição principal sem lhe afetar a substância.

Em cotejo à análise apresentada, o projeto original do senhor Prefeito visa alterar a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, já constando com parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo

favorável das comissões pertinentes. Por sua vez, a emenda apresentada busca efetivamente alterar a alteração proposta pelo prefeito, sendo apresentada emenda modificativa que sugere outra composição (adicional) pelo nobre parlamentar.

Quando foi apresentada a Emenda nº 28/2024 ao mesmo projeto de lei, esta Consultoria vislumbrou problemas na espécie legislativa empregada, e entendo que não cabe emenda para a ampla alteração proposta. A emenda modificativa, na forma apresentada, só cabe quando altera em parte a proposição principal e não lhe afeta a substância. Nesse sentido, em relação a primeira emenda apresentada, o entendimento foi o de que emenda deve ser rejeitada e, por ser objeto de substitutivo de projeto de lei.

Porém, no caso concreto da presente proposição da Emenda nº 48/2024, analisando-se lado a lado o projeto original e a proposta de emenda, entendo que não há alteração significativa e que afeta a essência do proposto pelo autor, vez que em nada altera a essência do projeto, mas tão somente adiciona uma alínea possibilitando a participação de 1 (um) representante do Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR.

Portanto, sem adentrar ao mérito da propositura, entendo que a espécie legislativa escolhida resta suficientemente adequada à discussão para a presente alteração, e assim, é possível concluir por sua aprovação na forma do art. 67, alínea 'a' do Regimento Interno.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a presente Emenda nº 48/2024 ao PL Nº 20/2024 tem condições de tramitar por adequação aos artigos 160 e 161 do RI, pelo que **OPINO** por sua possibilidade de aprovação na forma do art. 67, alínea 'a' do Regimento Interno.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944